

RESOLUÇÃO N.º 327/99

SESSÃO DE 11/06/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1050/95 AI 1/331750

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO A. S. FILHO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
NULIDADE PROCESUAL POR
IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES.**
Auto de infração sob a acusação de extravio de documentos fiscais, lavrado por detentor de cargo comissionado. Nulidade prevista na forma do art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração ora analisado, da acusação por parte do fisco estadual, de extravio de documentos fiscais no montante equivalente a 125 documentos, tendo sido arbitrado o valor de R\$8.262,50 (oito mil duzentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Encontram-se anexado junto aos autos, os documentos inerentes a formalização do processo e a autorização para a realização dos trabalhos fiscais.

O julgador singular ao analisar as peças que compõem o presente processo, decide pela nulidade da ação fiscal, face o impedimento do agente fiscal, tendo em vista o mesmo não haver cumprido a determinação contida no parágrafo 2º, inciso XII, do art. 31 do Decreto 22.322/92 e recorrendo de ofício ao final, tendo por base o art. 36 da Lei 12.145/93.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de Parecer, sugere a anulação do feito fiscal por impedimento dos autuantes, mas com relação ao ordenamento jurídico contido no art. 717 do Decreto 21.219/91, que atribui aos ocupantes de cargo comissionado, atribuições específicas de fiscalização, não sendo o extravio de documentos fiscais disciplinado pelo artigo supra mencionado.

①

VOTO DO RELATOR

A Legislação Tributária que rege as normas e procedimentos inerentes ao Imposto Estadual (Decreto 21.219/91), atribui competência para promoverem quaisquer ações fiscais, aos detentores dos Cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme se depreende do art. 716 do RICMS.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, a Administração Fazendária por conveniência própria e face a ausência de complexidade de algumas matérias sujeitas à fiscalização, através do art. 717 do Decreto que regulamento o ICMS, lhes atribui competência para exercerem ações fiscais específicas, elencadas nos incisos I a X, onde não consta a matéria correspondente ao extravio de documentos fiscais.

O autuante cuja identificação consta dos autos, ocupa o Cargo de Chefe da Carteira de Arrecadação, cargo este de provimento em comissão, estando pois impedido de exercer trabalhos relativos a extravio de documentos fiscais, já que esta ação fiscal só poderia ser exercida por detentores dos Cargos de Auditores e de Fiscais de Tributos.

Por todo o exposto, voto no sentido de confirmar a decisão anulatória proferida pela Instância Singular, acompanhando no entanto, o entendimento mantido pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A. S. FILHO**

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela 1ª Instância, com base no Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza \9 de \6 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Monica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

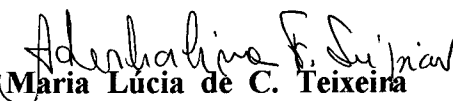

Raimundo Azeu Morais
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Joaquim Eduardo B. Cavalcante
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Maria Lucia de C. Teixeira
p/ Procuradora